



Câmara dos Deputados

C0075825A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.205, DE 2019
(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dá nova redação à alínea b do inciso I do parágrafo 2^a do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1920/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se à alínea b do inciso I do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 16

(...)

§2º -

I -

(...)

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, 50% deste total deverá ser aplicado exclusivamente em jogos escolares e universitários, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, estas em aplicação conjunta e direta com as federações estaduais filiadas a CBDE e CBDU, na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) ao desporto escolar e 35% (trinta e cinco por cento) ao desporto universitário; (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o desporto recebeu, pela primeira vez na história do Brasil, seção específica em nossa Carta Magna (seção III, do capítulo III). Nessa seção, a saber, o art. 217 estabelece quatro princípios que devem ser orientar o Estado no seu dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, são eles: (i) a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; (ii) a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; (iii) o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e (iv) a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

No que tange a *destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento* (inciso II, do art. 217 da CF/88), fato é que essa prioridade vem sendo

flagrantemente desrespeitada e, hoje, a realidade é oposta ao que determina a Constituição Federal.

Sobre a questão, em relatório de levantamento de auditoria, o Tribunal de Contas da União (TCU)¹ chegou às seguintes conclusões:

“415. O sistema brasileiro funciona no sentido inverso, a despeito do que dispõe o inciso II do artigo 217 da Constituição Federal, segundo o qual, a destinação de recursos públicos deve promover de forma prioritária o desporto educacional, e, somente em casos específicos, o esporte de alto rendimento.

416. O contexto atual evidencia que o Estado tornou-se o grande financiador do esporte de rendimento, enquanto o desporto educacional não vem recebendo o mesmo investimento. Em consulta ao Siafi, na data de 18/5/2015, apurou-se que, no período de 2010 a 2014, foi liquidado montante da ordem de R\$ 500 milhões no desporto educacional, evidenciando um descompasso na destinação dos recursos públicos.

417. Ademais, para o desenvolvimento do próprio segmento de rendimento, mostra-se necessário que o esporte seja pensado como um todo, de forma menos compartmentalizada, e que as ações sejam convergentes. Atualmente, observa-se que os recursos são concentrados na etapa final do processo de formação de um atleta de alto rendimento.

(...)

422. Sobre o financiamento do esporte de rendimento, considerado o escopo desta fiscalização, verificou-se a aplicação de valores da ordem de R\$ 7,7 bilhões, no período de 2010 a 2014, com previsão de mais R\$ 4,92 bilhões no período 2015-2016. Desse montante total, pequeno percentual corresponde aos patrocínios privados, que são inferiores, inclusive, aos patrocínios das empresas estatais federais, fato que pode ser decorrência do baixo nível de profissionalização de muitas entidades do SND. Além disso a crise de credibilidade das entidades esportivas afasta patrocinadores, diante de casos de desvios de recursos amplamente noticiados pela mídia”.

¹ http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/021.654.2014.0%20COB%20comp.pdf Consulta em 29/11/2016.

A magnitude das cifras apresentadas – R\$ 7,7 bilhões destinados ao desporto de rendimento em comparação aos R\$ 500 milhões ao desporto educacional, no período de 2010 a 2014 – dispensa comentários adicionais. Reconhecemos que, nesse período, o Brasil sediou a Copa da Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, além de se preparar para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.

No entanto, mesmo nesse contexto que exigiu enorme esforço financeiro do país para sediar tais eventos, não se justifica tamanha desproporcionalidade de valores, em detrimento do desporto educacional, ao qual é oferecida prioridade constitucional.

Considerando a realidade da alocação de recursos públicos ao desporto, este Projeto de Lei determina alterar a alínea *b* do inciso I do parágrafo 2^a do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui dentre outras normas gerais, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para privilegiar o desporto escolar e universitário e otimizar a utilização desses valores.

Sobre o tema, de acordo com Tubino (2001)², *o esporte educacional é estruturado pelo esporte escolar e esporte universitário. Dentro das instituições de ensino superior, o esporte é oferecido aos alunos, em tese, privilegiando a participação de todos, oportunizando o desenvolvimento integral do indivíduo, estando pautados nos quatro pilares que regem a educação mundial: Saber, Fazer, Ser e Conviver, para a formação de competências à cidadania plena, na busca da inclusão e transformação social (DELORS, 1998).*

Em resumo a alteração da alínea *b* do inciso I do parágrafo 2^a do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, tem o condão de prestigiar a isonomia desses repasses visando, com isso, dar continuidade – com o devido investimento que o caso requer – ao preparo de milhares de jovens que fazem parte do desporto escolar e universitário e que forma a base do desporto brasileiro.

Com a alteração sugerida, estar-se-á contemplada a real base do desporto educacional brasileiro, onde os alunos/atletas terão a possibilidade de desenvolver o seu potencial esportivo no âmbito estadual desde a escola até a

² TUBINO, Manoel José Gomes, 1939. Dimensões Sociais do Esporte/Manoel José Gomes Tubino; 2ed. Revista São Paulo: Cortez, 2001- (Coleção Questões da Nossa época; v11)

universidade, completando o ciclo total da formação educacional e corrigindo um equívoco na lei corrente, uma vez que apenas o desporto escolar foi contemplado na redação atual.

Ademais, de acordo com uma pesquisa feita pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)³, o Brasil é o país que menos investe na educação universitária. O levantamento analisou 39 economias mundiais, incluindo Argentina, Colômbia, Costa Rica, Rússia, Índia, Indonésia e África do Sul.

Os dados da OCDE apontam que o Brasil gastou apenas US\$ 3.720 por ano com cada estudante universitário de instituições privadas e públicas, o pior valor entre os outros países. As informações são de 2015, último período em que existem informações completas de todos os países do grupo.

Suécia, Noruega e Austrália gastaram mais do que US\$ 20 mil. Em Portugal, o valor é de US\$ 11,7 mil por ano por universitário. Na américa-latina, o Chile investiu US\$ 8,4 mil e é o país que mais gastou, seguido por México e Colômbia. A Argentina também está na frente do Brasil, gastando com US\$ 5 mil por estudante.

Na outra ponta da lista, em primeiro lugar, está Luxemburgo, aplicando US\$ 48,9 mil em cada universitário. Em segundo lugar está os Estados Unidos, com US\$ 30 mil. Depois vem o Reino Unido, com US\$ 26,3 mil.

Suécia, Noruega e Austrália gastaram mais do que US\$ 20 mil. Em Portugal, o valor é de US\$ 11,7 mil por ano por universitário. Na américa-latina, o Chile investiu US\$ 8,4 mil e é o país que mais gastou, seguido por México e Colômbia. A Argentina também está na frente do Brasil, gastando com US\$ 5 mil por estudante.

A Escandinávia está em primeiro lugar, seguida da Noruega, e Suécia. Os países gastaram US\$ 17,2 mil por criança por ano, US\$ 14 mil e 13,8 mil, respectivamente.

Considerando os fatos apresentados e a realidade da alocação de recursos públicos ao desporto escolar e universitário brasileiro, via este Projeto de Lei, alterar a alínea *b* do inciso I do parágrafo 2^a do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12

³ Fonte: Último Segundo - iG @ <https://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2019-05-04/brasil-e-o-que-pais-que-menos-investe-em-universitarios-diz-ocde.html>

de dezembro de 2018, é medida necessária e primordial para o desenvolvimento esporte educacional por inteiro em todas as unidades da federação de nosso Brasil.

Haja vista o que acabo de expor, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

.....
.....

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473,

de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;
- c) 1% (um por cento) para o Funpen;
- d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

c) 3% (três por cento) para o Funpen;

- d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
 - 1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - 2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o CBC;
 - 3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e
 - 4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;
 - f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
 - g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
 - h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
 - i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem o item 2 da alínea e do inciso I e o item 2 da alínea e do inciso II do caput deste artigo em atividades paradesportivas:

I - diretamente, sem possibilidade de restringir a participação nos editais de chamamento público em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II - por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso I do caput deste artigo:

a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do caput deste artigo:

a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Fenaclubes.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 1% (um por cento) para a seguridade social;

b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

- e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);
f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
d) 3% (três por cento) para o FNSP;
e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
k) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
-
.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

Seção II Dos Recursos do Ministério do Esporte

(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

- I - desporto educacional;
- II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
- III - desporto de criação nacional;
- IV - capacitação de recursos humanos:
 - a) cientistas desportivos;
 - b) professores de educação física; e
 - c) técnicos de desporto;
- V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Arts. 8º a 10. *(Revogados pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO